



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123730 - SC (2021/0310730-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
MARIANA MORO DA SILVA - SC046401
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RECORRIDO : AERCI ARREAL OLM
ADVOGADOS : LUCIANO GABRIEL - SC028113
VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606
BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES DE HOSPEDAGEM. INDICAÇÃO DE URL. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação de provedores de hospedagem e conteúdo pela não remoção de vídeo contendo ligação privada do autor, mesmo após notificação administrativa e judicial.

2. A controvérsia gira em torno da necessidade de indicação da URL específica para a remoção do conteúdo, sendo que a decisão recorrida considerou prescindível tal informação, pois a ordem judicial foi proferida antes da vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu que os provedores deveriam ter removido o conteúdo mesmo sem a indicação da URL, considerando que a obrigação de fornecimento da URL pelo ofendido passou a ser exigida apenas após a vigência do Marco Civil da Internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação da URL específica pelo ofendido afasta a obrigação dos provedores de hospedagem e conteúdo de removerem o material ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet, já exigia a indicação expressa da URL para a remoção de conteúdo, conforme precedentes citados.

6. A ausência de indicação da URL específica impossibilita o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo pelos provedores, sendo esta uma condição necessária para a efetivação da medida.

7. A decisão recorrida desconsiderou a necessidade de indicação da URL, contrariando entendimento consolidado do STJ sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reformar o acórdão do Tribunal de origem, afastando as obrigações pecuniárias impostas aos provedores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123730 - SC (2021/0310730-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
 FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641
 MARIANA MORO DA SILVA - SC046401
 JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RECORRIDO : **AERCI ARREAL OLM**
ADVOGADOS : **LUCIANO GABRIEL - SC028113**
 VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
INTERES. : **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
 ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) -
 DF023606
 BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES DE HOSPEDAGEM. INDICAÇÃO DE URL. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação de provedores de hospedagem e conteúdo pela não remoção de vídeo contendo ligação privada do autor, mesmo após notificação administrativa e judicial.

2. A controvérsia gira em torno da necessidade de indicação da URL específica para a remoção do conteúdo, sendo que a decisão recorrida considerou prescindível tal informação, pois a ordem judicial foi proferida antes da vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu que os provedores deveriam ter removido o conteúdo mesmo sem a indicação da URL, considerando que a obrigação de fornecimento da URL pelo ofendido passou a ser exigida apenas após a vigência do Marco Civil da Internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação da URL específica pelo ofendido afasta a obrigação dos provedores de hospedagem e conteúdo de removerem o material ofensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ, mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet, já exigia a indicação expressa da URL para a remoção de conteúdo, conforme precedentes citados.

6. A ausência de indicação da URL específica impossibilita o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo pelos provedores, sendo esta uma condição necessária para a efetivação da medida.

7. A decisão recorrida desconsiderou a necessidade de indicação da URL, contrariando entendimento consolidado do STJ sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reformar o acórdão do Tribunal de origem, afastando as obrigações pecuniárias impostas aos provedores.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial apresentado por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF /1988, visa reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO INDEVIDA NO SITE DO YOUTUBE DE CONVERSA TELEFÔNICA DE CUNHO PARTICULAR DO AUTOR, COM O INTUITO DE ATENTAR CONTRA A SUA IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS RÉUS — GOOGLE E FACEBOOK — SUSCITANDO O AFASTAMENTO DE SUAS RESPONSABILIDADES QUANTO À PUBLICAÇÃO DO VIDEO EM QUESTÃO, ASSEVERANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA — E RECURSO ADESIVO AJUIZADO PELO AUTOR OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECLAMOS, UMA VEZ QUE AS MATÉRIAS SE CONFUNDEM. PROVEDORES DE HOSPEDAGEM E CONTEÚDO QUE EMBORA NÃO POSSUAM A OBRIGAÇÃO DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS INFORMAÇÕES POSTADAS PELOS USUÁRIOS, QUANDO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS DEVEM REALIZAR A IMEDIATA REMOÇÃO DO MATERIAL SOLICITADO. CIRCUNSTÂNCIA INOBSERVADA NA ESPÉCIE. RÉUS QUE APESAR DE CIENTES DE ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A RESPECTIVA EXCLUSÃO (LIMINAR CONCEDIDA) SE MANTIVERAM INERTES, UTILIZANDO-SE DA TESE DE QUE SE FAZIA NECESSÁRIA A INFORMAÇÃO DA "URL DO CONTEÚDO" POR PARTE DO OFENDIDO. TODAVIA, INFORME TOTALMENTE PRESCINDÍVEL NA HIPÓTESE, EIS QUE A LEI N. 12.965/2014 — MARCO INICIAL DA INTERNET — PASSOU A VIGER MUITO APÓS O REFERIDO COMANDO JUDICIAL. CUMPRIMENTO QUE, ALIÁS, SE OPEROU SOMENTE APÓS O FEITO SE ENCONTRAR NESTA INSTÂNCIA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. ASTREINTES DEVIDAMENTE ARBITRADAS, INCLUSIVE NO QUE TOCA À RESPECTIVA LIMITAÇÃO FIXADA. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS À PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO IGUALMENTE INACOLHI DA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Quanto à controvérsia pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 248 e 927 do CC e dissídio interpretativo

no tocante à impossibilidade de indicação de URLs específicas do conteúdo impugnado que afasta o dano moral e a aplicação de multa cominatória.

O agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não foi provido (fls. 1.251-1.255).

Houve interposição de agravo interno (fls. 1.258-1.266), impugnado às fls. 1.268-1.273.

Para superar a Súmula n. 7 do STJ, o agravante sustentou que não seria necessária a análise de provas, mas apenas a apreciação da tese jurídica sobre a necessidade de indicação da URL para a remoção do conteúdo.

A decisão de fls. 1.279-1.282 tornou sem efeito a decisão anterior e converteu o agravo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na ação originária, o autor busca responsabilizar o recorrente e o interessado, pois, mesmo após cientificados, não retiraram de circulação vídeo que continha ligação privada do autor.

O ponto controvertido versa sobre a necessidade de se indicar a URL cujo conteúdo necessita ser removido. Sobre isso o TJSC decidiu da seguinte forma (fls. 601-602):

Ao apresentarem defesa, ambos os réus se utilizaram da prerrogativa de que para dar o efetivo cumprimento far-se-ia necessária a informação da "URL do conteúdo" pelo autor, o que teria incorrido na espécie, tanto que mencionado tema foi novamente aventado nos apelos, sob a assertiva de que se tratava da lei do marco civil.

Ocorre que, inobstante os provedores de hospedagem e conteúdo não possuam a obrigação de controle prévio sobre as informações postadas pelos usuários, quando devidamente notificados devem realizar a imediata remoção do conteúdo solicitado, circunstância esta inobservada na espécie, quer administrativamente (fl. 20), quer judicialmente, vez que apesar de cientes de ordem judicial determinando a respectiva exclusão (liminar concedida) se mantiveram inertes, utilizando-se da tese, convém insistir, de que se fazia necessária a informação da "URL do conteúdo" pelo ofendido.

Todavia, é de sabença que tal informação (URL) era totalmente prescindível na época da tutela concedida, mormente porque não só havia identificação clara do conteúdo a ser retirado "do ar", bastando que os réus digitassem o assunto na forma noticiada para obter o mencionado endereço, como aquele se tornou obrigatório tão somente com a edição do art. 32 da Lei n. 12.965, de 23

de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), cuja vigência operou-se em 23 de junho de 2014, ou seja, mais de um ano após a liminar determinando a aventada exclusão.

Vale repisar, portanto, que muito embora a citada legislação estabeleça a necessidade de informação da URL por parte do ofendido, tal teria ingerência sobre a presente demanda somente dias antes da prolação da sentença combatida, que se operou em julho de 2014, o **que nos revela que mesmo sabedores da determinação que lhes foi imposta e possuidores das informações necessárias ao efetivo cumprimento, os apelantes mantiveram o vídeo disponível até novembro de 2018, quando houve de fato a respectiva indisponibilização (fl. 521).**

Mesmo antes da edição do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, a jurisprudência desta Corte já entendia que era necessário discriminar as URLs para possibilitar a remoção de conteúdo. Nesse sentido, cito o REsp n. 1.328.706, julgado em 15/10/2013, e o REsp n. 1.396.417, julgado em 7/11/2013, todos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, bem como o que a seguir transcrevo:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. **Ação ajuizada em 27.01.2009.** Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários.

[...]

8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.**

[...]

(REsp n. 1.403.749/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 25/3/2014. Grifo meu.)

Como visto, mesmo antes de haver a obrigação inscrita no art. 19 do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do STJ já entendia que deveria haver indicação expressa da URL a ser retirada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, ante a não indicação das URLs a serem retiradas, afastando-se as obrigações pecuniárias impostas.

Quanto aos honorários, não se mostra possível a sua simples inversão, uma vez que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC de 1973, é possível que se fixe a verba sucumbencial por equidade. Portanto, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.123.730 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0310730-4

Número de Origem:

00012355620138240081 081130012352 12355620138240081 81130012352

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

MARIANA MORO DA SILVA - SC046401

JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

RECORRIDO : AERCI ARREAL OLM

ADVOGADOS : LUCIANO GABRIEL - SC028113

VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705

INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656

BRUNO BESERRA MOTA - DF024132

SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER E OUTRO(S) - DF023606

BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025